



SESSÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Cabimento.

A ação rescisória somente é cabível contra decisão de mérito, sendo inviável, portanto, contra decisão que limita-se a negar seguimento a recurso especial intempestivo. Com esse entendimento, o Tribunal julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja, possibilidade jurídica. Unânime.

Ação Rescisória nº 127/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 23.8.2001.

Recurso especial. Cerceamento de defesa pela não-audiência de testemunha de defesa. Litisconsórcio necessário. Apuração de crime de corrupção eleitoral. Reexame de prova.

Não há cerceamento de defesa pela não-audiência de testemunha de defesa – deputado federal – que não atendeu ao convite para depor no juízo deprecado. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice quando da apuração de crime de corrupção eleitoral. A ação penal deve dirigir-se exclusivamente contra quem efetivamente praticou atos ilícitos. Vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula-STF nº 279). O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.272/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 28.8.2001.

Agravo regimental em agravo de instrumento. Interposição após o tríduo legal.

Tem-se por intempestivo o agravo regimental protocolizado após o tríduo legal. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.328/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 30.8.2001.

Propaganda eleitoral. Afixação de placas em terreno particular. Equiparação a *outdoor*.

Apenas as placas com dimensões iguais ou superiores a 20m² são equiparadas a *outdoor*. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.932/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 28.8.2001.

Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Negativa de autoria. Admissão do seu prévio conhecimento.

Admitido o prévio conhecimento da propaganda irregular veiculada, mantém-se a multa imposta (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 3º). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.944/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 30.8.2001.

Propaganda extemporânea. Distribuição de boletim informativo contendo nome, fotografias e o cargo de deputado estadual.

Meros atos de promoção pessoal não se confundem com propaganda eleitoral. Precedentes da Corte: Acórdão nº 15.115/97; Ac. nº 1.704/99; Ac. nº 16.426/2000). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a incidência da multa imposta ao recorrente (art. 36, § 7º, do RITSE). Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 17.683/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 30.8.2001.

Propaganda institucional. Período vedado. Multa. Illegitimidade *ad causam*.

A responsabilidade pela propaganda institucional vedada é imputável apenas aos agentes e não à entidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b). Tendo a multa recaído sobre o prefeito e o secretário, falta ao município legitimidade e interesse para recorrer. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.222/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 23.8.2001.

Conduta vedada. Lei nº 9.504/97, art. 73. Obra. Finalidade social. Reexame de prova. Representação. Cassação de diploma.

A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura ou do diploma pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei. A adoção do procedimento do art. 22 da LC nº 64/90 não causará nulidade, ante a ausência de prejuízo. Vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula-STF nº 279). Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso de Manuel Lídio Alves Matos e outros. Conheceu e deu provimento ao recurso do Ministério Público. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.417/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 23.8.2001.

Propaganda irregular. Matéria de prova. Falta de prequestionamento.

O recurso especial não se viabiliza para reexame de prova (súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF), nem em relação a tema não prequestionado. O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.458/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 30.8.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido político. Prestação de contas. Contribuição de filiados.

A contribuição de funcionários exoneráveis *ad nutum* não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos, auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada, e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Com esse entendimento, o Tribunal aprovou as contas do partido. Unâнимe.

Petição nº 310/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 14.8.2001.

Partido político. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

A concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação de contas não pode ser infinita. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração. Unânimemente.

Petição nº 317/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.8.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 2.706, DE 21.6.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.706/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Prefeitura. Legitimidade passiva. Imposição de multa. Responsabilidade. Agente político. Fato anterior ao período eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral.

1. A municipalidade é parte legítima para figurar no pólo passivo, de modo a poder defender a regularidade de sua propaganda institucional, propaganda que pode vir a ser proibida ou suspensa.

2. Em se tratando de propaganda institucional, o responsável pela propaganda irregular é o agente político, a quem deve ser imposta a multa.

3. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação que tem por objeto fatos anteriores às convenções.

DJ de 24.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.766, DE 21.6.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.766/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial. Não é cabível, nessa situação, agrado regimental.

Não conhecido.

DJ de 24.8.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.268, DE 12.6.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.268/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Embargos de declaração. Modificação do julgado. Impossibilidade.

As limitações impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio da liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, uma vez que visam proporcionar isonomia entre os candidatos, princípio também garantido pela Carta Magna.

Embargos de declaração que se acolhem somente para prestar esclarecimento, mantida a decisão embargada.

DJ de 24.8.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.806, DE 15.5.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.391/AP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Alistamento eleitoral. Exigências.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

DJ de 24.8.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 18.421, DE 28.6.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.421/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

Impugnação a registro de candidatura. Legitimidade do partido político coligado. Celebra-

ção de coligação e escolha de candidatos. Órgão partidário sob intervenção. Ato atacado perante a Justiça Comum. Decisão superveniente.

O partido político coligado reúne legitimidade para agir isoladamente, na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.

A decisão superveniente da Justiça Comum, convalidando o órgão partidário, não se presta a modificar o acórdão recorrido, quando proferida em data posterior à realização do pleito. Caso em que o órgão de direção partidária se encontrava sob intervenção, antes das eleições municipais, e, por isso, não poderia validamente celebrar coligação nem dirigir a convenção para escolha dos candidatos.

Agravio regimental provido. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, julgando o recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal (PFL), no Município de Governador Valadares/MG, impugnou o pedido de registro dos candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), formulado pelo diretório municipal, ao argumento de que esse órgão partidário fora destituído pela executiva regional, que designou em seu lugar uma comissão provisória, com poderes para deliberar sobre a formação de coligação e escolha dos candidatos às eleições municipais.

O MM. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu a coligação feita pelo Diretório Municipal do PSDB com outros partidos, bem como o pedido de registro de seu candidato Seleme Hilel Neto, por haver o órgão de direção local obtido, na Justiça Comum, liminar que suspendeu o ato de dissolução baixado pela executiva estadual do partido (fls. 91-96).

A Corte de origem, porém, ante nova decisão da Justiça Comum, reformou a sentença de primeiro grau, resultando, daí, “o reconhecimento da legitimidade da Comissão Provisória do PSDB para realização da convenção, escolha de candidatos e deliberação quanto à coligação com o PFL”. O acórdão recebeu esta ementa (fl. 162):

“Recurso. Controvérsias entre órgãos partidários. Apreciação. Matéria vinculada ao processo eleitoral.

Preliminar de ilegitimidade do recorrente – rejeitada.

Reconhecimento, pela Justiça Comum, da validade de comissão provisória de agremiação para realização de convenção, escolha de candidatos e deliberação sobre coligação.

Não cabe à Justiça Eleitoral rever matéria decidida pela Justiça Comum.

Recurso provido”.

Rejeitados embargos declaratórios, Seleme Hilel Neto e outros manifestaram o recurso especial de fls. 199-203, argüindo a ilegitimidade do Partido da Frente Liberal para figurar no pólo ativo da ação, pois integrava coligação celebrada com o PPB, PL e o próprio PSDB, coligação essa que passou a funcionar como um só partido, durante o processo das eleições, no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários.

Adotando a motivação constante do parecer do Ministério Público, no sentido de que o recorrente não participara do pleito, julguei prejudicado o recurso, por falta de interesse a ser amparado (fl. 228).

O interessado apresentou agravo regimental, aduzindo que não cabia decretar a perda de objeto do feito, porque seu desate influía na distribuição das cadeiras na Câmara Municipal, notadamente quanto ao cálculo dos quocientes partidário e eleitoral. Insistiu na preliminar de ilegitimidade do Partido da Frente Liberal para agir isoladamente, uma vez que fazia parte da Coligação Tudo pelo Social (PFL, PPB, PL e PSDB), e somente essa poderia impugnar o pedido de registro e recorrer validamente, consoante orientação pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

No concernente ao mérito, trouxe ao conhecimento desta Corte Superior decisão superveniente da Justiça Comum, proferida em 3.10.2000 (fls. 252-256), que restabeleceu a eficácia da liminar anteriormente deferida, convalidando o Diretório Municipal do PSDB em Governador Valadares. No seu entender, essa nova decisão constituiria fato modificativo a ser tomado em consideração, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, para o fim de se reformar o acórdão que indeferiu a formação de coligação e o registro das candidaturas.

Determinei a abertura de vista ao Ministério Público, que ofereceu novo parecer, opinando pelo não-conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, apesar de destituído dos poderes para celebrar coligação e realizar a convenção para escolha dos candidatos, o Diretório Municipal do PSDB participou do pleito, logrando eleger como suplente de vereador o seu presidente, Sr. Seleme Hilel Neto, com 922 votos. Também se elegeu, pela mesma legenda partidária, o candidato Flávio Celso Vargas, que terminou diplomado e passou a ocupar uma das vagas na Câmara Municipal. Assim, ao contrário do que foi levado a entender este relator, o apelo especial não se encontra prejudicado, podendo seu julgamento refletir na distribuição das cadeiras e classificação dos candidatos a vereador. Dou provimento ao agravo regimental para submeter ao Plenário o julgamento do recurso.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, primeiro ponto a ser enfrentado diz com a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo recorrente. A orientação pretoriana se sedimentou no sentido

de que a coligação funciona como um só partido, no relacionamento com a Justiça Eleitoral, e somente ela reúne legitimidade para impugnar o registro e apresentar recurso para a instância superior. Na hipótese em exame, todavia, a validade da coligação fora questionada, o que levou o acórdão recorrido a reconhecer a legitimidade do partido para agir isoladamente. Reproduzo o trecho pertinente (fl. 169):

“Em preliminar, entendo presentes a legitimidade e o interesse do PFL em recorrer da sentença, porque o MM. Juiz Eleitoral indeferiu sua pretensão de registro da coligação PFL/PSDB, ao fundamento de ilegitimidade da Comissão Provisória do PSDB que presidiu a convenção e deliberou sobre a coligação. Não havia como o PFL recorrer através de uma coligação indeferida”.

A questão, a meu ver, apresenta certa sintonia com a jurisprudência que por muito tempo se manteve nesta Corte, relativa à impossibilidade de conhecimento do recurso para esta instância, quando interposto por diretório municipal de partido político. Apesar dessa impossibilidade, sempre se reconhecia a legitimidade do órgão municipal para recorrer, na hipótese da existência de controvérsia intrapartidária. No caso dos autos, a coligação não se formou, em razão de dissidência interna, devendo ser ressalvada a legitimidade do Diretório Municipal do PFL para atuar isoladamente.

Rejeito essa preliminar.

Quanto ao mérito, a decisão superveniente da Justiça Comum só veio a lume em 3.10.2000, quando realizadas as eleições e proclamados os resultados, não sendo mais possível tomá-la em consideração, para o fim de modificar o acórdão recorrido. Coloco-me de acordo com o Ministério Público, de cujo parecer transcrevo essas razões (fl. 267):

“(...) superadas os obstáculos impostos pelas decisões judiciais proferidas pela Justiça Comum/MG, sobrereferidas, restaria convalidada a candidatura do ora recorrente ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Governador Valadares/MG – constituindo-se esse incidente jurisdicional no fato novo, superveniente, alegado pela parte interessada para justificar o pedido feito no agravo regimental em apreciação, e assim garantir o exame do recurso especial declarado prejudicado pela decisão agravada.

Entende-se neste parecer, não obstante, que embora reconstituído o direito de candidatura válida às eleições/2000, mostra-se juridicamente impossível, no presente momento, autorizar a Justiça Eleitoral o reconhecimento ao exercício de um tal direito, à consideração de que inexorável é o curso

do processo das eleições, e irresgatável, no tempo, mostra-se o direito à participação no concurso eleitoral já realizado e ultimado em seus resultados juridicamente possíveis.

Como é óbvio, o ora recorrente Seleme Hilel, e tantos outros que compunham a chapa registrada junto à 118ª Zona Eleitoral (Governador Valadares/MG) pela Comissão Executiva Municipal do PSDB, em coligação com o PFL, não concorreram ao pleito por decisão – de 3.9.2000 – exarada no acórdão regional impugnado, permanecendo absolutamente intactos seus efeitos por todo o desenrolar da eleição, na ausência de suspensividade do acórdão, o que, de resto, sequer chegou a ser requerida nesta instância, à falta de notícias nestes autos”.

Embora peculiar a situação, penso que a decisão superveniente poderia influir no julgamento, se proferida antes da data da eleição. Por várias vezes esta Corte aceitou, enquanto pendente o recurso do candidato, a decisão superveniente da Justiça Comum, proferida antes das eleições, para, ao final, reformar o acórdão atacado e deferir o registro da candidatura. Assim decidiu nos acórdãos nºs 2.447, relator Ministro Fernando Neves, de 26.10.2000, 6.879, relator Ministro Soares Munoz, de 27.9.82, 7.130, relator Ministro Souza Andrade, de 21.10.82, e 7.149, relator Ministro José Guilherme Villela, de 4.11.82.

No julgamento do Recurso Especial nº 18.847, de que foi relator o Ministro Fernando Neves, tomou-se em consideração, para o fim de deferimento do registro, até mesmo decisão superveniente da Câmara Municipal, que aprovou as contas de determinado candidato, anteriormente rejeitadas, ao fundamento de que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas com base na situação existente na data da eleição”.

No caso concreto, porém, a decisão superveniente foi proferida em data posterior à realização das eleições e à divulgação dos resultados, não podendo o novo veredito, como já assinalei, ser agora tomado em consideração, para o fim de se modificar o acórdão recorrido.

O fato a ser considerado, na espécie, é aquele existente antes da data do pleito, ou seja, o de que o Diretório Municipal do PSDB não estava validamente constituído na circunscrição, já que se encontrava sob intervenção, por isso, consoante bem entendeu o acórdão recorrido, não poderia celebrar coligação nem realizar a convenção para escolha dos candidatos. Note-se que a constituição regular do órgão partidário é requisito que deve estar preenchido antes mesmo da data da convenção, a teor do disposto nos arts. 4º da Lei nº 9.504/97 e 90 do Código Eleitoral.

Ante as razões expostas, não conheço do recurso especial.

DJ de 17.8.2001.